



Belo Horizonte, 30 de Abril de 2014.

**Processo nº:** 02030000607/2013

**Requerente:** Luiz Carlos Carvalho Rezende e outros

**Município:** Curvelo/MG

## **Controle Processual**

### **1- Relatório**

No dia 03 de Maio de 2013 o empreendedor formalizou o processo de intervenção ambiental com objetivo de suprimir vegetação nativa com destoca (55ha) para desenvolver as atividades criação de ovinos, caprinos de corte e búfalos de corte (extensivo); silvicultura; e produção de carvão vegetal, de origem nativa/aproveitamento do rendimento lenhoso.

Foram juntados aos autos os documentos necessários á sua correta instrução, salientando-se a juntada de FCE, FOB, Registro de Imóveis, Plano de Utilização Pretendida Simplificado e Inventário Florestal da mesma área, que serviram de subsídio a análise nos presentes autos.

Os custos da análise foram devidamente quitados, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº 2.125, de 28 de Julho de 2014. (fls. 258).

Ressalta-se que no presente caso, o empreendimento é passível de Autorização ambiental de Funcionamento, conforme FOB apresentado FOB nº 0176019/2014. Para tanto, o empreendedor necessita da autorização da intervenção ambiental para dar prosseguimento ao pedido de AAF.

O empreendedor comprovou a regularização da reserva legal da propriedade através da matrícula nº 28.032 no Cartório de Registro de Imóvel. Além disso, apresentou o Protocolo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR.

### **2- Dá Análise Jurídica**

De acordo com a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 12 de agosto de 2013, considera-se intervenção ambiental a supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, bem como a intervenção com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP. Em ambos os casos, para que a intervenção ocorra, é preciso a emissão do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA pelo órgão ambiental.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
Núcleo de Regularização Ambiental de Belo Horizonte  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

Ainda segundo a norma acima citada, art. 9º, o processo para intervenção ambiental deve ser instruído com:

- I - Requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, desta Resolução Conjunta.*
- II – Documento que comprove propriedade ou posse.*
- III - Documento que identifique o proprietário ou possuidor.*
- IV - Plano de Utilização Pretendida Simplificado nos casos de intervenções em áreas menores que 10 (dez) hectares e Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal para as demais áreas, conforme Anexos II e III, desta Resolução Conjunta.*
- V - Planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo ou, em caso de áreas acidentadas e a critério do órgão ambiental, planta topográfica planialtimétrica, ambas elaboradas por técnico habilitado.*
- VI - Croqui para propriedade com área total igual ou inferior a 50 (cinquenta) hectares.*

Junto com o requerimento o Requerente apresentou documentos que comprovam a propriedade do imóvel (mat. 28.032 – CRI Curvelo, etc), documentos que o identifiquem (cópia da carteira de identidade e comprovante de endereço), PUP simplificado, inventário florestal, roteiro de localização do imóvel, planta topográfica planimétrica da propriedade elaborada por técnico habilitado e ART.

Portanto, no caso em tela, o interessado apresentou a documentação necessária à análise de seu pedido, atendendo a todos os pedidos de informação complementar que lhe foram feitos. Os documentos constantes nos autos encontram-se regulares.

Conforme análise técnica, o empreendimento está inserido no Bioma Cerrado e floresta estacional Semi decidual primária ao longo das áreas de preservação permanente.

Para desenvolver as atividades já mencionadas, o empreendedor solicitou a supressão de vegetal com destoca em uma área de 55ha. Contudo, a equipe técnica manifestou-se pela aprovação de 27,59, tendo em vista a existência de espécies protegidas por lei, imunes de corte e ameaçadas de extinção, que não serão autorizadas a supressão.

O Parecer técnico constatou intervenção em área de preservação permanente –APP de estrada. O empreendedor apresentou Laudo técnico de Uso Antrópico Consolidado com ART, que atestou que a estrada existente era estrada real com uso de mais de 100 anos, sendo utilizada para deslocamento de pessoas e produção agrícola de várias localidades.

Como forma de agilizar o presente processo, o empreendedor deverá formalizar em 30 (trinta) dias, a contar da aprovação do Processo de DAIA na COPA, o processo de Regularização de Ocupação Antrópica Consolidada em APP da intervenção mencionada acima.



### 3- Conclusão

Diante do exposto, conclui-se pela possibilidade de intervenção ambiental, através da supressão de vegetação com destoca em uma área de **27,59 hectares**, cujo rendimento lenhoso é de **600,00 m<sup>3</sup>**, conforme parecer técnico, pois a área objeto da intervenção foi reduzida e foram excluídas as espécies imunes de corte, as protegidas por lei e as ameaçadas de extinção. Portanto, a área passível de exploração e o volume são menores que a área e o rendimento requerido pelo empreendedor. O prazo de validade da DAIA deverá ser de 04 (quatro) anos, uma vez que está vinculada à AAF, conforme artigo 4º, § 2º, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12/08/2013.

O empreendedor deverá atender as medidas mitigadoras e compensatórias estabelecidas no parecer técnico no Anexo III, bem como formalizar em 30 (trinta) dias, a contar aprovação do Processo pela COPA, o processo de Regularização de Ocupação Antrópica Consolidada em APP da intervenção em APP de estrada, conforme apresentado Laudo técnico de Uso Antrópico Consolidado.

**Elaine Cristina Amaral Bessa**  
Diretoria de Controle Processual – SUPRAM CM  
Analista Ambiental – Jurídico

<b>De acordo</b>	Diretoria de Controle Processual	<b>MASP</b>	<b>Assinatura</b>
	Rafael Cordeiro de Lima Mori	1132464-7	